

## Sentença

, residente na 1  
Maia, apresentou neste Tribunal de Arbitral de Consumo, reclamação contra  
A, com sede  
com sede na  
, com sede na  
na qual invoca, em suma, que:

- “1.O Requerente celebrou com a requerida n.º 160801837355, relativo ao fornecimento de energia elétrica, na modalidade de faturação por estimativa.
- 2.Para efeito de cobrança da Primeira Requerida, foi inicialmente apresentada estimativa no montante aproximado de 600,00 (seiscentos euros), valor manifestamente desproporcional e aleatório.
- 3.Imediatamente após a recepção da referida factura, o Requerente formalizou reclamação junto dos serviços da Requerida na cidade da Maia obtendo-se, em resposta, a retificação da quantia.
4. A cifra Reclamada foi imediatamente reduzida para o montante de € 280,77 (duzentos e oitenta euros e setenta e sete cêntimos), ou seja, reduzida para metade do valor inicialmente apresentado, conforme documento anexo (DOC. 1, PDF COM 27 PAGINAS) que se considera integralmente reproduzido para todos os efeitos legais pertinentes. (...)
5. Importa salientar que o estabelecimento objeto de cobrança encontra-se encerrado há cerca de 2 anos, portanto data anterior ao período faturado, tendo o Requerente consumido, na prática, apenas um quantitativo residual de energia.
6. Aliás, ao término de cada ano, o saldo apurado revertia a favor do Requerente, o que recebia montante de cerca de €10,00, apesar de a prestação ser liquidada por estimativa.
7. Diante de tais circunstâncias, mostra-se absolutamente incompreensível a desproporção dos valores inicialmente exigidos, bem como a cobrança subsequente, em data mais recente, de € 27,00 (vinte e sete euros), quantia igualmente inverosímil.

8. *Mais se esclarece, que a potência contratada, correspondente à exigência mínima no âmbito das opções disponíveis, não justificando, em absoluto, a aferição de tais valores, limitando-se a garantir a prestação do serviço em patamar elementar.*
9. *Tal como se alcança pelo documento ora junto relativo ao pagamento por estimativa referente a 2024, onde se constata que o Reclamante foi credor da importância de € 13,12 (treze euros e doze cêntimos), conforme documento ora junto (pdf junto). (...)*
10. *Assim e após a submissão da presente ação junto deste Douto Tribunal, foi o Reclamante surpreendido com o recebimento de uma mensagem via SMS remetida pela primeira Requerida, mediante a qual se viu interpelado para o pagamento da quantia de €55,51 (cinquenta e cinco euros e cinquenta e um cêntimos). (...)*
11. *Ora, o comportamento abusivo levado a cabo por esta entidade consubstancia-se, em síntese, no seguinte: interpelação para pagamento de montante superior a € 600,00 (seiscentos euros), respeitante a um estabelecimento que se encontra encerrado há largo tempo, cujo fornecimento de energia elétrica é processado com base em meras estimativas.*
12. *Após apresentação de reclamação por parte do Reclamante, foi de imediato esse valor reduzido para cerca de metade, reconhecendo a própria Requerida, de forma tácita, o excesso e desproporcionalidade da quantia inicialmente exigida.*
13. *Mais grave, porém, é que, já depois de instaurada a presente ação judicial, a Requerida apresenta nova interpelação de pagamento no valor de €55,51 (cinquenta e cinco euros e cinquenta e um cêntimos). (...)*
14. *Não abdica o Reclamante, cidadão de proveccta idade, contando co78 anos, recentemente sujeito a intervenção cirúrgica devido a carcinoma espino celunar, com a saúde claramente fragilizada, de ver reconhecido o seu direito ao ressarcimento pelos evidentes danos não patrimoniais sofridos, sendo que todo este quadro causado por estes sucessivos e injustificados incómodos que atingem a sua paz, dignidade e integridade emocional.*
15. *Por último recebeu ainda via SMS, mensagem da 3ª Requerida para pagamento imediato da quantia de € 55,51 sob pena de acção judicial para ressarcimento desse montante.*
16. *Ora, perante todo o supra expendido, vê-se aqui o Reclamante ofendido na sua dignidade, honorabilidade e integridade pessoal.*
17. *As condutas das Requeridas consubstanciam e traduzem-se em prejuízos patrimoniais e não patrimoniais ao aqui Reclamante, do qual não abdica do seu total ressarcimento.*
18. *Posto isto, requer-se que as Requeridas procedam à apresentação detalhada das leituras reais de consumo, discriminado dia a dia, hora a hora, as contagens*

- efetivamente registadas, para que o montante devido possa ser apurado de forma exata e equitativa.*
19. *sem prejuízo do acima exposto, invoca-se, desde já, a ocorrência de prescrição relativa aos consumos objeto da cobrança, por terem sido imputados fora do prazo legalmente aplicável aos contratos de fornecimento de energia elétrica, nos termos da lei do consumidor.*
  20. *Ora, perante o incomodo desta situação é próprio requerido que reclama da Requerida uma compensação par danos não patrimoniais e patrimoniais por todo o comportamento lesivo que os Requeridos estão a provocar ao Reclamante, pessoa já com 78 anos de idade, doente com um carcinoma, obrigando-a a deslocar-se aos serviços e causando imensos e graves incómodos.*
  21. *Deste modo, reclama o Requerente das Requeridas, solidariamente, urna quantia compensatória nunca interior a € 1 .500, 00 (mil e quinhentos euros) pelos prejuízos causados, quer por danos não patrimoniais, quer por danos patrimoniais.*
  22. *Nestes termos e nos mais direito que V. Exa. doutamente aqui suprirá, deve a presente ação ser julgada procedente por provada conforme supra expendido por via disso:*
  23. *Alega a Reclamante a Prescrição do pagamento ao abrigo da Lei do consumidor relativamente à prestação de serviços de energia elétrica reclamados pelas Requeridas;*
  - 24- *Se assim não se entender, subsidiariamente, requer-se a apresentação detalhada das leituras reais de consumo, discriminado dia a dia, hora a hora, as contagens efetivamente registadas, para que o montante devido possa ser apurado de forma exata e equitativa.*
  25. *Requer-se que as Requeridas sejam condenadas a pagar ao Reclamante a indemnização global de € 1500,00 (mil e quinhentos euros), a título de danos não patrimoniais e patrimoniais conforme supra expendido.*
  26. *Acrescem ainda juros de mora vincendos, desde a data de propositura da ação, até integral e efetivo pagamento, seguindo o processo os seus ultiores termos legais as demais consequências a final e ainda, a quantia que se venha a liquidar em execução de sentença.*
  27. *Daí o recurso á presente ação”.* (itálico nosso)

Pediu a Reclamante a final que:

- a) seja reconhecida a prescrição do pagamento ao abrigo da lei do consumidor, relativamente à prestação de serviços de energia elétrica reclamados pelas Requeridas

b) Se assim não se entender, subsidiariamente, requer-se a apresentação detalhada das leituras reais de consumo, discriminado dia a dia, hora a hora, as contagens efetivamente registadas, para que o montante devido possa ser apurado de forma exata e equitativa.

c) Requer-se que as Requeridas sejam condenadas a pagar ao Reclamante a indemnização global de € 1500,00 (mil e quinhentos euros), a título de danos não patrimoniais e patrimoniais conforme supra expendido.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso das Reclamadas, da possibilidade de apresentarem contestação.

As Reclamadas apresentaram contestação, tendo as Reclamadas, E-redes e Intrum, apresentado defesa por impugnação, onde pugnaram pela improcedência da presente ação e a Reclamada Comercial apresentou defesa por impugnação e por exceção, onde, além de ter pugnado pela improcedência da presente ação, invocou a sua ilegitimidade passiva material e da incompetência material do douto Tribunal Arbitral para decidir o presente litígio.

As partes apresentaram prova documental e testemunhal

Não tendo sido possível conciliar as partes, procedeu-se à realização da audiência de julgamento.

**Assim, cumpre decidir:**

As partes têm capacidade judiciária e não há nulidades que obstem à decisão da causa.

## **Da Exceção de ilegitimidade invocada pela Reclamada**

A Reclamada alegou nos autos que:

-- “exerce, mediante licença, a atividade de comercialização de energia elétrica e de gás natural, i.e., dedica-se, em exclusivo, à compra e venda de energia elétrica e de gás natural, a qual exclui as atividades relacionadas com a distribuição e com esta conexas”;

-- procede “somente e nos termos do art. 42º do RRC, a apresentação das faturas aos seus clientes, pelo que desconhece – por não ser legalmente exigível que conheça – tudo quanto diga respeito ao equipamento de medição, pois a Reclamada não tem ao seu serviço técnicos eletricitas e/ou técnicos leitores, desconhece quem dos factos teve conhecimento direto e nem deles possui – ou tem de possuir – registo”;

-- “uma vez que os comercializadores não têm, no âmbito das suas competências nem atribuições, a distribuição de gás, os fatores e os aspetos associados e referentes à exploração da rede em todos os seus aspetos, nomeadamente questões que dizem respeito ao fornecimento, instalação, verificação e substituição dos equipamentos de medição, e bem assim, respetivas leituras, dizem apenas respeito e são do conhecimento exclusivo do respetivo operador de rede

Por via disto, invoca esta Reclamada “a exceção dilatória de ilegitimidade passiva material, requerendo-se a absolvição da instância.

Ora, prevê o art. 30, n.º 1, do C.P.C. que “*o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer*”, sendo que (n.º 2) “*o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha*”.

Por sua vez, o n.º 3, do mesmo preceito legal, refere que “*na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor*”.

A legitimidade, afere-se, assim, nos termos dos normativos legais citados pelo interesse em agir e em contradizer.

Deste modo, tendo o Reclamante instaurado a acção nos termos e com os fundamentos que apresenta, é manifesto que a Reclamada é parte legítima, pelo que **improcede, assim, a excepção deduzida de ilegitimidade.**

Fixo à acção o valor de 1555,51 €

Da prova produzida em julgamento, **resultam provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos**:

- A. Entre Reclamada, \_\_\_\_\_, e o Reclamante vigorou, até Abril de 2025, um contrato, com o nº 160801837355, que tinha por objeto o fornecimento, por parte da dita Reclamada ao Reclamante, de energia elétrica, na modalidade de faturação por estimativa.
- B. O referido contrato destinou-se a fornecer energia a uma fração autónoma – Loja – destinada a comércio, onde já funcionou, inclusive, uma estabelecimento de venda de carnes verdes (vulgarmente designado de talho).
- C. O contrato acima referido em “A” está qualificado junto da Reclamada como “Não domestico”.
- D. Por fatura emitida a 03.04.2025, e por referência ao contrato acima mencionado, a Reclamada, \_\_\_\_\_, peticionou ao Reclamante o pagamento de 520,88€
- E. Não concordando com o referido montante o Reclamante apresentou reclamação junto da referida Reclamada,
- F. Em face da reclamação supre referida o dito valor peticionado foi reduzido para o montante de 286,06€.

**Factos dados como não provados**, com relevância para a decisão da causa:

Os demais factos alegados nos autos.

### **Fundamentação da matéria de facto:**

Este tribunal formou a sua convicção, quanto à matéria provada com base, quero no alegado pelo Reclamante nos art. 5 e 11, da sua reclamação inicial, onde refere que “o estabelecimento objeto de cobrança encontra-se encerrado há cerca de 2 anos” e que existiu “*interpelação para pagamento de montante superior a € 600,00 (seiscentos euros), respeitante a um estabelecimento que se encontra encerrado há largo tempo, cujo fornecimento de energia elétrica é processado com base em meras estimativas*”,

bem como nas declarações do próprio Reclamante prestadas em sede de audiência de julgamento, o qual a instâncias do tribunal admitiu que o contrato de eletricidade acima referido dizia respeito a uma loja onde já funcionou um estabelecimento de carnes verdes (vulgarmente designado de Talho), apesar de, atualmente, tal espaço estar desocupado.

Quanto à matéria considerada não provada, atento os factos acima considerados provados e o disposto no n.º 1, do art. 2, da lei 144/2015 e o art. 4, n.º 2, do regulamento de funcionamento do presente tribunal, a sua prova é manifestamente irrelevante.

## **De Direito**

### **Da competência do tribunal arbitral para conhecer do objecto da presente acção**

Por força do disposto no art. 1.º e no n.º 1, do art. 2, ambos da lei 144/2015, os tribunais arbitrais podem dirimir litígios emergentes de relações jurídicas estabelecidas entre consumidores e agentes económicos e que não estejam excluídos da competência desses tribunais arbitrais por força dessa mesma lei.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “*considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios*”.

Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “*«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*”.

Por sua vez, prevê o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, que “*o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto/Tribunal Arbitral de Consumo*” é “*um meio de resolução alternativa de litígios (RAL)*”, tendo (art. 4º , n.º 1, do regulamento) competência para promover a “*resolução de conflitos de consumo*”, sendo que “*consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter*

*profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios” (n.º 2, do art. 4º).*

É, pois, manifesto que, entre outros requisitos, os tribunais arbitrais de consumo apenas podem dirimir litígios emergentes de relações jurídicas de consumo. Ou seja, em que nelas seja parte um consumidor.

Assim, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da LAV Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Ora, resulta dos factos acima provados (e que, de resto, foram admitidos pelo Reclamante) que o fornecimento de eletricidade em causa nos autos se destinava a um espaço destinado a uma atividade económica e não a um local afeto a um uso não profissional.

Pelo exposto, a relação jurídica em causa nos autos não consubstancia uma relação jurídica de consumo.

É irrelevante que o espaço esteja a ser, efetivamente, ou não, usado no exercício de uma atividade. Vasta, para o efeito que esse local se destine ao exercício de uma atividade, para que as relações jurídicas que a ele digam respeito não possam ser qualificadas como relações jurídicas de consumo.

Uma coisa é um contrato de fornecimento de eletricidade (ou outro serviço público essencial) para a habitação de uma pessoa, outra coisa diferente é esse contrato ter por objeto um serviço destinado a um espaço que pela sua natureza se destina ao exercício de uma atividade económica.

Neste sentido, veja-se Jorge Morais Carvalho<sup>1</sup>, quando analisou a questão do consumidor doméstico de eletricidade que é simultaneamente microprodutor de energia. Embora o caso em questão no presente processo não seja uma situação de consumo e microprodução de energia, são, contudo, ambos os casos suscetíveis de serem tratados de forma análoga.

Segundo este professor da Escola de Lisboa, um consumidor doméstico de eletricidade que é simultaneamente microprodutor de energia, "mantém a qualidade de

<sup>1</sup> In Manual de Direito do Consumo, 5ª Ed, Almedina, 2018, pag. 33.

consumidor no que respeita ao contrato de fornecimento de energia elétrica que celebra com o comercializador, mas não pode como tal ser qualificado na parte em que vende eletricidade à rede. Isto significa também que o equipamento que permite a geração de energia não pode ser considerado um bem de consumo se for total ou predominantemente utilizado para vender energia à rede”.

Fazendo uma analogia, no caso dos autos, tal como os painéis de produção energética, cuja eletricidade produzida seja primordialmente para venda (ainda que microprodução), não podem ser considerados bens de consumo, também aqui, no presente caso, o fim a que se destina o espaço – uma loja destinada a comércio – impede que o contrato de fornecimento de energia que a ele diz respeito seja qualificado como relação jurídica de consumo.

Nem todos os utilizadores dos serviços públicos essenciais são consumidores. A noção de consumidor não coincide com a de utente dos serviços públicos essenciais.

Como refere Carlos Ferreira de Almeida<sup>2</sup>, para que estejamos perante uma relação jurídica de consumo “o uso” deve ser “alheio ou estranho a uma atividade profissional”.

Posto isto, preceitua o art.14º, n.º 3, do Regulamento deste Tribunal arbitral que “o Árbitro decide segundo o direito, salvo se as partes acordarem que o conflito seja decidido segundo a equidade” e o art. 19º, do mesmo Regulamento que “para além dos diplomas legais referidos nos números anteriores, em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se com as devidas adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária, a Lei da Mediação e o Código de Processo Civil”.

Deste modo, nos termos do art. 96.º, al a), do Cod. Proc. Civ., constitui “incompetência absoluta” do tribunal “a infração das regras de competência em razão da matéria”, sendo que, nos termos do n.º 1, art. 99.º, deste mesmo diploma., “a verificação da incompetência absoluta implica a absolvição do réu da instância”, a qual (a incompetência absoluta) constitui, nos termos da al. a), do art. 577, do C.P.C, uma exceção dilatória que, nos termos do art. 578.º do C.P.C., é de conhecimento oficioso.

No caso em apreço, sendo o sobredito serviço destinados a um espaço afeto pela sua própria natureza ao exercício de uma atividade económica, tal facto impede que o

---

<sup>2</sup> In Os Direitos dos Consumidores, 1982, Almedina, Coimbra, pag. 210

Reclamante seja nessa situação considerado consumidor e, conseqüentemente, que a relação jurídica em causa nos autos seja uma relação jurídica de consumo.

Ora, não estando em causa uma relação jurídica de consumo, este tribunal, nos termos das disposições jurídicas acima citadas, é incompetente em razão da matéria para conhecer do seu objecto.

**Decisão:**

Nestes termos, **julga-se este Tribunal Arbitral de Consumo materialmente incompetente para conhecer do presente litígio, absolvendo as Reclamadas da instância.**

Sem custas.

Notifique-se.

**Resumo:**

Entre outros requisitos, os tribunais arbitrais de consumo apenas podem dirimir litígios emergentes de relações jurídicas de consumo. Ou seja, em que nelas seja parte um consumidor.

Resultando da factualidade provada que o fornecimento de electricidade se destina a um espaço que, pela sua natureza, está afeto ao exercício de uma actividade económica e não a um uso não profissional, o contrato que tem por objeto tal fornecimento não consubstancia uma relação jurídica de consumo.

É irrelevante, para o caso, que o espaço esteja a ser, efetivamente, ou não, usado no exercício de uma actividade. Vasta, para o efeito, que esse local se destine ao exercício de uma actividade, para que as relações jurídicas que a ele digam respeito não possam ser qualificadas como relações jurídicas de consumo.

Uma coisa é um contrato de fornecimento de electricidade (ou outro serviço público essencial) para a habitação, outra coisa diferente é esse contrato ter por objeto um serviço destinado a um espaço que pela sua natureza se destina ao exercício de uma actividade económica.

Como refere Carlos Ferreira de Almeida, para que estejamos perante uma relação jurídica de consumo “o uso” deve ser “alheio ou estranho a uma atividade profissional”.

Neste modo, não estando em causa uma relação jurídica de consumo, este tribunal é incompetente, em razão da matéria, para conhecer do seu objecto.

Maia, 10 de Dezembro, de 2025.

O Árbitro



---

(*Marcelino António Abreu*)